

# Revista de Estudos Eleitorais

Recife | 2017 - Número 2

ISSN 2594-3677



# **Incidente de resolução de demandas repetitivas: Aplicabilidade no âmbito da Justiça Eleitoral**

**Camila de Freitas Gondim**

## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: Aplicabilidade no âmbito da Justiça Eleitoral

Camila de Freitas Gondim<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e a aplicabilidade deste instituto no âmbito da justiça eleitoral. O Poder Judiciário, inserido numa realidade de multiplicação de processos, oferece uma má prestação jurisdicional caracterizada principalmente pela lentidão processual e insegurança jurídica, considerando a existência de julgamentos divergentes de casos com a mesma questão de direito. O Código de Processo Civil de 2015 apresentou o incidente de resolução de demandas repetitivas como alternativa para uniformizar a jurisprudência e prestar uma resposta mais célere e efetiva ao jurisdicionado. Nesse contexto analisou-se o processamento do novo instituto e a possibilidade de aplicação no âmbito da justiça eleitoral como forma de conferir uniformidade, isonomia e segurança às decisões proferidas nos processos eleitorais. Para tanto, o presente trabalho primou por uma abordagem qualitativa e desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Celeridade; Código de processo civil; Efetividade; Incidente de resolução de demandas repetitivas. Segurança jurídica.

### SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO; 2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ACESSO A UMA TUTELA ADEQUADA; 3 TEORIA GERAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; 3.1 Conceito, natureza jurídica e objetivos; 3.2 Processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas; 4 JUSTIÇA ELEITORAL E O IRDR; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

### 1. INTRODUÇÃO

A crescente massificação de processos e a evidente existência de decisões judiciais divergentes acerca de uma mesma questão de direito, em todos os âmbitos do judiciário brasileiro, reclama fortes mudanças na ciência jurídica. Os diferentes julgados, originados de demandas que apresentam a mesma matéria de direito, podem ser vistos como uma afronta ao princípio da segurança jurídica, revelando uma parte da ineficácia do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil (nCPC) busca inovar e solucionar o fato supra apon-

tado ao apresentar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como um instituto posto no ordenamento jurídico com a finalidade de uniformizar, de forma antecipada, a jurisprudência que vier a surgir dos diversos julgados oriundos de direitos idênticos.

A aplicação adequada deste instituto, nos moldes determinados pelo legislador, privilegia princípios processuais constitucionais, como isonomia, segurança jurídica e economia processual para, assim, conferir maior efetividade aos julgados.

Nesse aspecto, o presente trabalho tem como objetivo avaliar o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e analisar a funcionalidade e os benefícios processuais decorrentes da aplicação deste instituto nas demandas em trâmite na Justiça Eleitoral. Sobre a possibilidade de aplicação do incidente nas ações eleitorais revisitou-se o instituto do prejudicado disposto no artigo 263 do Código Eleitoral.

### 2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ACESSO A UMA TUTELA ADEQUADA

A comissão de juristas incumbida de estudar e elaborar o projeto do novo Código de Processo Civil (nCPC) focou, primordialmente, na solução de problemas conhecidos e criticados pela comunidade jurídica e pelo jurisdicionado<sup>2</sup>.

Cinco objetivos orientaram os trabalhos na elaboração do nCPC<sup>3</sup>: 1) harmonizar-se com a Constituição Federal, expressa e implicitamente; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisões mais próximas da realidade fática; 3) simplificar, através da solução de problemas e redução da complexidade de subsistemas; 4) conferir efetivo rendimento a cada processo; e 5) dar mais coesão, imprimindo maior grau de organização ao sistema como um todo.

Foi assim que o novo Código de Processo Civil, acompanhando o movimento do direito moderno em direção às premissas pós-positivistas de pensadores como Ronald Dworkin e Herbert Hart, logo no primeiro artigo, optou por enfatizar a harmonização com os princípios constitucionais que orientou todo o seu processo de elaboração, deixando claro ao operador do direito processual civil que a interpretação também deve observar os princípios e normas constitucionais.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno<sup>4</sup>, o estudo do código não se limita a pesquisa dos temas de direito processual civil que a Constituição aborda. Essa nova perspectiva trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 busca "aplicar diretamente as diretrizes constitucionais com vistas à obtenção das fruições públicas resultantes da atuação do Estado,

<sup>1</sup> Analista Judiciária – área judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa.

<sup>2</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p.25.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>4</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42.

inclusive no exercício de sua função jurisdicional, o Estado-Juiz”.

Assim, a Lei n.º 13.105/2015 ao entrar em vigor no dia 18 de março de 2016 apresentou-se com o potencial de solucionar, efetivamente, os problemas apresentados pela sociedade, através de um processo mais simples, célere e justo<sup>5</sup>, além de sistematicamente coerente e instrumentalizador dos princípios constitucionais processuais.

Conforme menciona a obra Teoria Geral do Processo<sup>6</sup>, para obter uma solução justa para ambos os litigantes, “(...) o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em *acesso a ordem jurídica justa*”.

Desse modo, considerando que, para efetividade do termo acesso à justiça, este deve estar ladeado de outros elementos e princípios qualificadores, Cesar Asfor Rocha entende que algumas facetas da concepção do acesso à justiça devem ser analisadas como o devido processo legal, o tempo e a busca de um processo justo e eficaz.<sup>7</sup>

Sabe-se que, nos primórdios da vida em sociedade, inexistia um órgão estatal que garantisse o cumprimento do direito. Na realidade, sequer existiam o Estado e as leis tais quais as conhecemos nos dias atuais. Assim, diante do surgimento de um conflito, aquele que pretendesse proteger um direito ameaçado por outrem deveria fazê-lo por suas próprias forças, satisfazendo por si a sua pretensão, que basicamente resumia-se ao embate físico entre as partes que possuíam interesses conflitantes, o que, logicamente, gerava apenas mais conflitos.

Com o fortalecimento do Estado, este passou a ditar as regras para os conflitos existentes, proibindo o exercício da autotutela,<sup>8</sup> já que trouxe para si a responsabilidade da resolução pacífica das questões a ele levadas.

Assim, aqueles que pretendessem defender seus direitos deveriam recorrer à justiça. Dessa forma, o Estado assume o poder de dizer o direito, ou seja, assume o monopólio da jurisdição.<sup>9</sup> No exercício dessa função, o Estado deve garantir, com eficácia e celeridade, a tutela pretendida pelo jurisdicionado, devendo prestar a adequada tutela jurisdicional<sup>10</sup>.

A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, XXXV e LXXVIII, o acesso à justiça, a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, não basta ao Estado apenas facilitar e proporcionar o acesso ao Judiciário, faz-se mister que o Estado-Juiz, no exercício das suas funções, garanta um acesso efetivo, prestando a tutela pretendida com celeridade. Cesar Asfor Rocha<sup>11</sup>, menciona que “o litigante que intenta uma ação no Poder Judiciário requerendo que o Estado lhe confira uma solução justa, adequada e célere, espera gozar, em um tempo razoável, do bem jurídico pleiteado.”

Nesse contexto o princípio da celeridade caracteriza-se por uma rápida prestação, sem prejuízo da segurança da decisão, refletindo diretamente no tempo de duração do processo. O desenvolvimento processual desde a postulação até a decisão e o cumprimento desta, exige tempo que deve ser o mínimo possível, para que, assim, o Estado cumpra sua função de forma eficiente.

A efetividade guarda estreita relação com a tempestividade da prestação da tutela, que pressupõe meios para garantir a celeridade na tramitação processual. Imperioso ressaltar, contudo, que a efetividade e a celeridade processual são conceitos distintos<sup>12</sup>:

A celeridade é apenas um aspecto da efetividade. Com maior rigor técnico e à luz da emenda n. 45, aos jurisdicionados se deve garantir a razoável duração do processo que, entre outros critérios, terá de levar em consideração a complexidade da causa. (...) Tem-se, pois, que a celeridade processual não pode vulnerar as garantias constitucionais entre as quais se colocam a ampla defesa e a produção de prova.

Entendendo a celeridade como um componente da efetividade, observa-se que para alcançar um processo justo, a rapidez na conclusão do processo não deve ser o único fator buscado pelo legislador e operadores do direito. Um processo que busca apenas a celeridade e mitiga as demais garantias processuais, ao final, não efetivará o acesso material à justiça.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, a grande dificuldade é “equilibrar dois valores igualmente re-

<sup>5</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil e normas correlatas**, op cit, p. 27. “Nota 8. Trata-se portanto de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.”

<sup>6</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p.39. “A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do Juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo —, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de alimentar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça”.

<sup>7</sup> ROCHA, Cesar Asfor. *op. cit.*, p.70.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.33.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p.33-34.

<sup>11</sup> ROCHA, Cesar Asfor. *op. cit.*, p. 39.

<sup>12</sup> LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro apud SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. *Pela Máxima Efetividade Processual nos Juizados Especiais Cíveis*. Disponível em: [www.abdpc.org.br/artigos](http://www.abdpc.org.br/artigos). Acesso em: 19 dez 2016.

levantes: celeridade e justiça". Para esse doutrinador, tanto a demora processual não é capaz de produzir resultados justos, como também um processo que atinja seu fim de forma rápida demais dificilmente alcançará a justiça da decisão.<sup>13</sup>

Assim, o julgador deve equilibrar os valores da justiça e da celeridade para fornecer ao jurisdicionado não só uma tutela jurisdicional, mas sim uma tutela adequada e efetiva, com vistas a proporcionar uma decisão mais acertada para a solução levada pelos litigantes à baila do judiciário.

Conclui-se, então, que para o Estado-juíz oferecer ao jurisdicionado um processo com efetivo rendimento, é necessário buscar, além da celeridade, a aplicação das demais garantias processuais e constitucionais, como o contraditório e ampla defesa, igualdade entre as partes e a segurança jurídica.

O novo Código de Processo Civil, através das novas ferramentas apresentadas, e da simplificação de institutos já existentes tem o potencial de dar condições ao juiz de produzir uma resposta mais próxima da realidade fática, e, conseqüentemente, mais justa aos jurisdicionados, permitindo maior celeridade, efetividade e conseqüente maior segurança jurídica às decisões.

Como visto, o Estado, ao proibir a justiça pelas próprias mãos, assumiu o poder e o dever de solucionar os conflitos com eficácia e celeridade. Ultimamente, entretanto, o Estado-Juíz, não vem conseguindo prestar a tutela de forma adequada e em tempo razoável.<sup>14</sup>

Nesse contexto, Cesar Asfor Rocha<sup>15</sup> expõe que "inúmeros são os problemas do Poder Judiciário, indo desde a organização da Justiça às leis processuais".

O crescimento numérico de ações ajuizadas resultado do movimento denominado de 'ondas de acesso à justiça' e a falta de estrutura material e humana do judiciário brasileiro para absorver essa demanda geraram uma sobrecarga processual e, conseqüente, morosidade na prestação jurisdicional.

Aliado a todos esses fatores, acrescentava-se a necessidade de uma legislação processual que acompanhasse as novas demandas da sociedade, apresentando modificações e novos institutos de forma sistemática e coerente.

Aliado a todos esses fatores, acrescentava-se a necessidade de uma legislação processual que

acompanhasse as novas demandas da sociedade, apresentando modificações e novos institutos de forma sistemática e coerente.

O Código de Processo Civil de 1973, ao longo do período de vigência, sofreu reformas esparsas, que não consideraram a sistematicidade do ordenamento transformando-o num código sem coesão. Paralelamente, a essência individualista do Código de Processo Civil, contribuiu com a morosidade processual, especialmente em razão da ausência de normas que regulem com efetividade o tratamento coletivo das demandas de massa.

Dentre as inúmeras demandas distribuídas anualmente no poder judiciário brasileiro, observa-se o crescimento no ajuizamento das denominadas demandas individuais repetitivas, ou seja, de ações que apresentam "homogeneidade fática e/ou jurídica"<sup>16</sup>.

São as chamadas demandas de massa, repetitivas ou causas repetitivas, possuindo todas o mesmo objeto e causa de pedir e, muitas vezes, pedidos idênticos. O tratamento individual dessas ações potencializa a crise do judiciário, e é incompatível com o devido processo legal e com o acesso efetivo à justiça.

Primeiro, o aumento de processos repetitivos prejudica o desempenho da prestação jurisdicional, uma vez que o tratamento individual destas demandas homogêneas implica em lentidão na resolução dos conflitos e resulta um alto custo ao poder judiciário brasileiro. Segundo porque o julgamento individual destas demandas pode gerar um "tratamento não isonômico e insegurança jurídico-processual entre os litigantes que se encontram em situação jurídica idêntica"<sup>17</sup>

Observa-se que a crise no Poder Judiciário além de ser quantitativa, é também qualitativa. A sobrecarga no número de processos, em conjunto com o déficit de magistrados e servidores, impede o Estado-juíz de exercer sua atividade com maior zelo e empenho, fato que resulta em decisões com fundamentação não apenas rasa, mas também em decisões contraditórias sobre uma mesma questão de direito<sup>18</sup>.

Nesse contexto de crise que circunda o Poder Judiciário,<sup>19</sup> o novo Código de Processo Civil

<sup>13</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 24.

MARINONI, Luiz Guilherme 2006 apud FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais** 2009, p. 51. Cf: "Nesta perspectiva, então deve surgir a resposta intuitiva de que a inexistência de tutela adequada a determinada situação conflitiva significa a própria denegação da tutela a que o Estado se obrigou no momento em que chamou para si o monopólio da jurisdição, já que o processo nada mais é do que contrapartida que o estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela".

<sup>15</sup> ROCHA, Cesar Asfor. *op. cit.* p.96. Segundo o autor, a problemática da morosidade do Poder Judiciário é a razão maior do descrédito nas instituições judiciais.

<sup>16</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* p. 150.

<sup>17</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* p. 151.

<sup>18</sup> SOARES, Bruno Arneiro. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto de lei do novo código de processo civil**: meio assecutorário da razoável duração do processo. 2014, p. 12. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1517/Monografia\\_%20Bruno%20Arneiro%20Soares.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1517/Monografia_%20Bruno%20Arneiro%20Soares.pdf?sequence=1). Acesso em: 23 fev. .2017.

<sup>19</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.79. Segundo o autor citado, a expressão "crise jurisdicional" deve ser compreendida: "como estatização da jurisdição e a unificação ortodoxa das técnicas de resolução de conflitos, somando-se: (1) a lentidão na prestação da tutela; (2) excesso de demandas sempre crescente; (3) falta de infraestrutura; (4) incompatibilidade do número de magistrados e serventuários; (5) qualidade duvidosa dos julgados. "

apresenta técnicas processuais que visam enfrentar o crescimento numérico de demandas repetitivas, permitindo a análise coletiva destes processos. Sobre o tema, Cavalcanti expõe:

Vale ressaltar que a coletivização de questões ou de interesses homogêneos pode ser efetivada por meio de diversas técnicas processuais e em diferentes graus, não se confundindo, necessariamente, com as ações coletivas.

Assim, o novo Código de Processo Civil apresentou o inédito Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e aprimorou outras técnicas que já eram tratadas no código anterior, demonstrando que um dos focos do novo código para o enfrentamento da crise numérica de processos é a uniformização da jurisprudência.

### 3. TEORIA GERAL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

#### 3.1 Conceito, natureza jurídica e objetivos

Como visto no capítulo anterior, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é instituto inédito no ordenamento brasileiro, apresentado pela Lei n.º 13.105/2015 como um dos instrumentos criados para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, bem como, em vista do já apontado, uma tentativa do legislador em dar maior celeridade na prestação jurisdicional, possibilitando ao magistrado tanto resolver processos que se enquadrem como demanda repetitiva de forma mais rápida e eficiente, mas também liberando-o para que possa analisar processos distintos e mais “complexos” de forma mais cautelosa, já que estaria desopilado das chamadas demandas de massa.

Para compreender melhor um instituto jurídico, mister se faz definir a sua natureza jurídica. Segundo Alexandre Freitas Câmara<sup>20</sup>, “quando se perquire a natureza jurídica de um instituto, o que se pretende é fixar em que categoria jurídica o mesmo se integra, ou seja, de que gênero aquele instituto é espécie”.

Assim, ao definir as características afins de um instituto processual, estabelecem-se quais princípios e regras que orientarão os atos práticos e teóricos, trazendo, ao final, a definição do objeto estudado. No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o próprio título atribuído pelos juristas, para essa nova técnica de solução de demandas em massa, evidencia a natureza do instituto, qual seja, de incidente.

No entanto, para entender a finalidade e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é fundamental demonstrar as razões de inseri-lo na categoria dos incidentes processuais, apontando as principais características deste grupo

jurídico. Além dessa análise, é importante indicar categoricamente, para que assim se possa entender, o porquê do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não poder ser compreendido como uma ação ou mesmo como uma espécie de recurso processual.

Segundo Marcos Cavalcanti<sup>21</sup>, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não apresenta natureza jurídica de ação, uma vez que “não envolve uma pretensão de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio”.

Desta feita, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não põe fim ao conflito e nem mesmo entrega a tutela jurisdicional pretendida por qualquer das partes, exclui-se, assim, da categoria de ação processual.

Na realidade, o instituto, ora estudado, exige efetiva repetição de ações com a mesma questão de direito para que, ao final dos debates, o Tribunal fixe uma tese jurídica. Esta será aplicada à causa pendente no órgão julgador e aos demais processos repetitivos, incluindo os futuramente propostos.

Por outro lado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser conceituado como recurso processual. Conforme aponta a obra dos professores Fredie Didier Jr e Leonardo da Cunha, “o conceito de recurso não pertence à teoria geral do processo. Trata-se de conceito jurídico-positivo, que depende, pois, do exame de um dado ordenamento jurídico”<sup>22</sup>.

Considerando que o ordenamento brasileiro aponta, taxativamente, quais remédios processuais serão denominados de recurso, cabe a doutrina apontar as principais características do referido instituto processual.

O incidente não depende de ato de vontade de um legitimado, uma vez que, também, pode ser instaurado de ofício pelo magistrado de primeiro grau ou pelo relator, em grau recursal, “independentemente da existência de qualquer requerimento nesse sentido”<sup>23</sup>.

No título II do Livro III, do novo Código de Processo Civil, que trata dos recursos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tampouco foi taxado como meio recursal. Por outro lado, “todos os remédios processuais mencionados no artigo 994 do nCPC constituem meios de impugnação, no mesmo processo, de decisão judicial preexistente”<sup>24</sup>.

Já o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi disposto pelo legislador no Título I, Capítulo VIII, do mesmo livro, que cuida dos processos de competência originária dos Tribunais. É possível então dizer que a finalidade primordial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não é reformar, anular, integrar ou esclarecer decisão judicial, como é o caso dos recursos, mas sim formar tese

<sup>21</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* p. 179.

<sup>22</sup> UNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2009, v. 3, p. 19.

<sup>23</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* p. 178.

<sup>24</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.*, p. 177 – 178.

<sup>20</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. Lições Preliminares de Direito Processual Civil. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. I, p. 132.

jurídica que deve ser aplicada a questões jurídicas semelhantes de outros processos.

Traduz-se, assim, em uma técnica de julgamento que visa o rápido encerramento de toda uma soma de ações já propostas sobre uma mesma matéria de direito, bem como evitar a proposição de novas demandas que versem sobre este mesmo assunto já debatido, visando assim a eliminação da multiplicidade de processos novos e em andamento, uma vez que propensos promoventes e causídicos, conhecendo a postura adotada por aquele Tribunal, não proporiam novas ações sabendo que seriam vencidos. Nesse mesmo sentido, vem entendendo a doutrina.<sup>25</sup>

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é, assim, "um incidente processual que pode ser instaurado em um recurso ou em um processo de competência originária do tribunal competente"<sup>26</sup>. Segundo os juristas responsáveis pelo estudo do Código de Processo Civil de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas "consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta"<sup>27</sup>

Segundo Cavalcanti, a acessoriedade, incidentalidade,identalidade e, necessidade de um processo específico, são características de um incidente processual. Expõe o autor que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas preenche todas essas características.<sup>28</sup>

Em resumo, a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 apontou e destacou os princípios constitucionais da isonomia, princípio da economia processual e princípio da segurança jurídica como objetivo maior do legislador ao inserir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento processual civil.

Cavalcanti aponta que "o princípio da isonomia, dentre outros aspectos, recomenda que o poder judiciário decida de uma mesma maneira casos idênticos e não apenas trate de forma igualitária os litigantes de um processo."<sup>29</sup>

Segundo José Afonso da Silva<sup>30</sup>, para o juiz o princípio da igualdade constitui uma regra de interpretação segundo a qual o magistrado não deve criar distinções na aplicação da lei.

Conforme já apontado no presente artigo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi apresentado pelos legisladores como uma técnica processual que visa conferir maior celeridade ao judiciário brasileiro. Destaca-se que essa celeridade não deve prejudicar a segurança da decisão e a isonomia das decisões proferidas.

O princípio da segurança jurídica é pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo princípio constitucional referido em vários dispositivos da Constituição de 1988, ainda que não citado expressamente.<sup>31</sup> Ao assumir a feição processual, este princípio "traduz-se nas ideias de certeza, de previsibilidade, de confiabilidade e de coerência das decisões judiciais".<sup>32</sup>

O constitucionalista José Gomes Canotilho relaciona o princípio da segurança jurídica à "calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos"<sup>33</sup> Nesse contexto, observa-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas combinado com o princípio da segurança jurídica, objetiva conferir previsibilidade às decisões judiciais ao uniformizar a jurisprudência de casos repetitivos, vinculando todas as demais decisões a seguirem e se posicionarem de acordo com o que foi decidido no incidente.

A uniformização jurisprudencial através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas privilegia também o princípio da economia processual. Este orienta o magistrado a "buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais".<sup>34</sup> Nesse sentido, o julgador deve optar pela solução legal menos onerosa para a parte e cujo resultado será mais útil.

Desta forma, no âmbito dos processos repetitivos, a aplicação da tese jurídica firmada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

<sup>25</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, *op. cit.*, p.265. Cf: "o objetivo do novel instituto fica evidenciado, destarte, como técnica destinada a obter decisões iguais para casos iguais".

<sup>26</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça Eleitoral.** p. 32 Disponível em: [www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo\\_Oscar\\_Cardoso\\_v.19.pdf](http://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo_Oscar_Cardoso_v.19.pdf). Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>27</sup> CARDOSO, Oscar Valente, *op. cit.*, p.32.

<sup>28</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.*, p. 179. Cf: "...(a) acessoriedade: O IRDR tem acessoriedade múltipla, uma vez que sua instauração depende da existência de diversos processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, assim como necessita da pendência de um desses processos repetitivos no tribunal competente(art. 978, parágrafo único, do NCPD); (b) incidentalidade: representa um desvio ao desenvolvimento normal dos processos repetitivos, visto que, dentre outros aspectos, estes serão suspensos até a fixação da tese jurídica sobre as questões comuns do direito discutidas no IRDR, a qual, em seguida, deverá ser aplicada em cada um desses processos repetitivos; (c) incidentalidade: o IRDR "cai", "incide", "surge" não apenas sobre os processos repetitivos preexistentes, mas também sobre as causas futuras; e (d)procedimento incidental: o NCPD cria um procedimento específico para o exame das questões comuns de direito, estabelecendo, especialmente nos arts. 976 ao 987, o tratamento legal do IRDR."<sup>29</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* 162.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30ª edição, revista e atualizada até a emenda Constitucional n.56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, p. 218.

<sup>31</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. **A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais.** p.8. Cf: "A segurança jurídica, apesar de constar raras vezes explicitada no ordenamento jurídico brasileiro e não possuir uma precisa e completa definição legal, é princípio constitucional. Isso pode ser evidenciado tanto pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, como pelo inciso XXXVI do mesmo artigo, assegurando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vale acrescentar também que de acordo com o inciso XXXIX - "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Trata-se de importante exemplo sobre como a segurança jurídica é tratada, em um primeiro momento, em âmbito constitucional."

<sup>32</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier apud CAVALCANTI, Marcos de Araújo, *op. cit.*, p. 161.

<sup>33</sup> CANOTILHO, José Gomes apud CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves, *op. cit.*, p. 10.

<sup>34</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2003, p. 34.

permite ao Judiciário “o máximo de vantagens com o mínimo de dispêndio de tempo e energias”.<sup>35</sup>

Assim, com a estabilização da jurisprudência, evita-se que questões idênticas sejam julgadas de formas diferentes, quando não contraditórias, a depender do entendimento do julgador. Alcançar-se-ia tanto a segurança jurídica como o tratamento isonômico, além de se minimizar a quantidade de demandas, reduzindo-se significativamente os custos do Poder Judiciário.

### 3.2 Processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige o preenchimento de pressupostos positivos e negativos. Os pressupostos positivos, que devem ocorrer simultaneamente, são, segundo Cavalcanti, a efetiva repetição de processos que comprometam a segurança jurídica e isonomia; a pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal; e a limitação do objeto do IRDR à questão unicamente de direito<sup>36</sup>.

Para a configuração da repetição de processos, faz-se necessário uma maturação do debate jurídico e a existência de decisões antagônicas. Conforme bem observou Cavalcanti, não sendo tais decisões, dadas nos múltiplos processos, divergentes, não se constatará qualquer risco aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, e assim faltará interesse processual para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.<sup>37</sup>

No mesmo sentido, Cabral afirma que para cabimento do incidente é necessário a repetição de processos nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões<sup>38</sup>. Quanto ao comprometimento da segurança jurídica e da isonomia, Marinoni et al<sup>39</sup> apontam:

Também se exige para o IRDR que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia ou à segurança jurídica. Exige-se risco a ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou a segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos.

Além da efetiva repetição, o inciso I do art. 976 do CPC exige que os processos contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. A controvérsia sobre a mesma questão de direito pode referir-se ao direito material ou processual

como dispõe o parágrafo único do art. 928, que no caput elenca os procedimentos nos quais as decisões proferidas serão consideradas julgamento de casos repetitivos.

Cumpra ainda apontar discussão existente na doutrina quanto a necessidade de que, para se instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, haja ao menos um processo tramitando no tribunal, seja por meio de recurso interposto contra decisão de primeiro grau ou, por óbvio, seja por ação de competência originária do próprio tribunal.<sup>40</sup>

O pressuposto de existência que requer ao menos um processo tramitando no tribunal, apesar de não estar expresso no texto do Código de Processo Civil, coaduna-se com o disposto no parágrafo único do art. 978. Referido dispositivo expõe que o órgão incumbido de julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e fixar a tese jurídica julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Seguindo a classificação de Cavalcanti, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige um pressuposto negativo de admissibilidade que está disposto no art. 976, §4º do novo Código de Processo Civil. Assim, o incidente não será cabível quando o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tiverem afetado recurso, especial ou extraordinário, respectivamente, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O preenchimento do pressuposto negativo de admissibilidade justifica-se porque a decisão que for proferida por um dos Tribunais Superiores, em recurso afetado pelo regime jurídico de recursos repetitivos, preponderará sobre todos os demais Tribunais e juízes de primeira instância. No mesmo sentido, se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tiver sido instaurado e, posteriormente, houver afetação de recurso especial ou extraordinário ao regime jurídico dos recursos repetitivos, o incidente perderá o objeto.

Além dos requisitos para instauração acima pontuados, destaca-se que o Código de Processo Civil não exige o pagamento de custas processuais para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cabe ainda ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de cabimento. Entretanto, caso seja posteriormente sanada a ausência do pressuposto legal, antes ausente e que deu causa a inadmissão, nada impede que o instituto venha a ser suscitado novamente.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, *op. cit.*, p. 23.

<sup>36</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.*, p. 209.

<sup>37</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* p. 215.

<sup>38</sup> CABRAL, apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op. cit.*, p. 2479.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 913-914.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** *op. cit.*, p.914. Sobre o tema Marinoni et al entende que “não se exige que exista causa pendente de análise pelo Tribunal para admitir o IRDR, bastando que haja multiplicação de demandas com a mesma questão exclusivamente de direito em trâmite pelo Judiciário brasileiro, com risco para a isonomia e para a segurança jurídica”.

O rol de legitimados para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas está disposto nos incisos do artigo 977 do novo Código de Processo Civil, podendo ser suscitado pelo magistrado de primeiro grau ou pelo relator, por ofício ou através de petição das partes, do Ministério Público ou Defensoria Pública.

O juiz ou relator ao suscitar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, são os sujeitos imparciais do processo que tem o poder-dever de submeter "questões homogêneas de direito ao exame coletivo do órgão colegiado competente do tribunal, quando estiverem presentes os requisitos legais para cabimento do incidente"<sup>41</sup>

Quando o Ministério Público não for requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, independentemente da existência de relevante interesse social. O Ministério Público deve, inclusive, assumir a titularidade quando a parte suscitante desistir ou abandonar a ação<sup>42</sup>.

Assim, conforme determinação expressa do artigo 976, §1º, do Código Processo Civil de 2015, o abandono ou desistência do incidente pelo autor da ação não impede o exame do mérito. Para Cassio Scarpinella<sup>43</sup>, esta regra busca conciliar o interesse privado das partes e o interesse público presente na fixação de determinada tese jurídica.

O requerimento de instauração do incidente deve ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional, demonstrando-se a presença de todos os pressupostos. Os legitimados elencados na lei processual devem demonstrar de forma documentada "a existência de multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica"<sup>44</sup>

Segundo o artigo 978 do Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal, através do seu regimento interno, indicará o órgão que tem competência para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, atendendo a exigência de que este órgão jurisdicional seja competente para uniformização de jurisprudência do respectivo tribunal.

A instauração e julgamento do incidente devem ser sucedidos de ampla divulgação e publicidade por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como dispõe o artigo 979 do Código de Processo Civil de 2015.

O registro eletrônico das teses jurídicas deve conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela rela-

cionados, tudo para possibilitar a identificação dos processos que serão abrangidos pela decisão do incidente instaurado.

O Conselho Nacional de Justiça normatizou o assunto através da Resolução nº 235/2016<sup>45</sup>, que regulamenta a padronização dos procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos, e de incidente de assunção de competência.

Após distribuição do incidente, o órgão colegiado competente para o julgamento procederá ao juízo de admissibilidade com base na análise da ocorrência simultânea de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica e da repetição de processos convertidos sobre a mesma questão de direito.

A admissibilidade do incidente não pode ser aferida monocraticamente, pois, por expressa disposição legal, trata-se de ato colegiado. Após a admissão do incidente pelo órgão colegiado, o relator poderá praticar os atos indicados no artigo 982 do novo Código Processual Cível para o regular processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A primeira medida a ser tomada pelo relator do incidente é a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, dependendo do âmbito da jurisdição do tribunal que admitiu o incidente pelo prazo de um ano que poderá ser prorrogado através de decisão fundamentada.

As partes dos processos suspensos, quando da intimação da decisão que os sobrestou, poderão requerer o reexame da decisão alegando a distinção entre o caso concreto e a questão jurídica objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas e que está sendo analisado no Tribunal.

A suspensão do processo será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes e, durante o período de sobrestamento, os pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos diretamente ao juízo em que tramitam os processos suspensos.

Dispõe ainda o novo Código de Processo Civil, no artigo 982, §3º, que as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer ao tribunal competente para conhecer do Recurso Extraordinário ou Especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, para garantir a segurança jurídica.

No mesmo sentido, o §4º do art. 982, estabelece que independentemente dos limites da competência territorial, as partes no processo em curso, relacionado com a questão jurídica discutida no processo afetado pelo incidente, poderão requerer também providência do §3º do mesmo dispositivo legal. Segundo Cassio Scarpinella<sup>46</sup>, isto quer dizer que:

<sup>41</sup> CAVALCANTI, Marcos Araújo, *op. cit.* p. 248.

<sup>42</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil**, *op. cit.* "Art. 976, §2º Senão for o requerente, o Ministério Público Intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono."

<sup>43</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, *op. cit.* p. 614

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, **Novo código de processo civil comentado** *op. cit.*, p. 915.

<sup>45</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>. Acesso em: 12 abr. 2017.

<sup>46</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, *op. cit.*, p. 623.

O jurisdicionado de Vitória pode requerer, perante o STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite em território nacional, mesmo que o incidente tenha sido instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque a "tese jurídica" de seu caso particular é coincidente com aquela que justificou a formação do Incidente perante o TJSP.

O relator poderá ainda requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramitam os processos nos quais se discute o objeto do incidente e intimará o Ministério Público para manifestar-se na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

O artigo 983 do novo Código de Processo Civil permite a manifestação das demais partes interessadas para requerer juntada de documentos e diligências necessárias para solução da questão controvertida, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os denominados "outros interessados" citados pelo dispositivo podem ser pessoas, órgãos e entidades que apresentem interesse na controvérsia. Nestes casos o interesse é institucional, não se confundindo com "interesse jurídico"<sup>47</sup>. O relator também poderá designar data para em audiência pública ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria tratada no incidente.

Concluídas todas as diligências, o relator solicitará dia para julgamento do incidente que iniciará com a exposição do objeto pelo relator; seguido das sustentações orais.

No julgamento do incidente, deve-se analisar todos os fundamentos levantados sobre a tese jurídica discutida, independentemente de serem favoráveis ou contrários.

A tese jurídica firmada na decisão será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e tramitem na área de jurisdição do tribunal prolator da sentença. Aplicar-se-á, também, aos casos futuros que venham a tramitar no território de competência do tribunal, reconhecendo-se assim o seu efeito prospectivo.

O Código de Processo Civil de 2015 não dispõe, literalmente, sobre o caráter vinculante da decisão proferida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porém esta característica fica evidenciada quando o novel processualista, no §1º do artigo 985 do nCPC, estabelece que não sendo adotada a tese do incidente nos demais casos que apresentam a mesma questão de direito caberá reclamação.

Caso o incidente apresente como objetivo uma questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, a decisão será comunicada aos órgãos competentes para fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada no julgamento do incidente.

A tese jurídica poderá ser revisada pelo mesmo Tribunal que a firmou, de ofício ou a requerimento dos interessados. Segundo Marinoni et al, a revisão da tese firmada em sede de Incidente de Resolu-

ção de Demandas Repetitivas observará os termos previstos no art. 927, §§2º a 4º do novo Código de Processo Civil que são aplicados a revisão de precedente obrigatório.

Desta forma, a revisão poderá ser precedida de audiências públicas com a participação de pessoas e órgãos que possam contribuir na rediscussão da tese. A modificação deve ainda observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

#### 4. JUSTIÇA ELEITORAL E O IRDR

Antes de analisar a possibilidade/utilidade de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça Eleitoral, deve-se destacar algumas características da estrutura e funcionamento desta justiça especializada.

A Justiça Eleitoral tem a finalidade de controlar e organizar as eleições em seus vários níveis, bem como os conflitos originados em decorrência do pleito eleitoral. É, portanto, e em razão da matéria, justiça especializada integrante do Poder Judiciário.

Ao contrário dos demais órgãos do judiciário, a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio e independente de juízes, valendo-se de magistrados da justiça estadual e federal. A investidura dos membros da Justiça Eleitoral é temporária, perdurando no mínimo por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos<sup>48</sup>.

Entre as várias funções exercidas pela Justiça Eleitoral a jurisdicional é caracterizada pela "solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos ao Estado-juiz, havendo substituição da vontade estatal pela dos contendores"<sup>49</sup>.

A função jurisdicional da Justiça Eleitoral é desenvolvida por meio do processo eleitoral que deve estar submetido "ao modelo do processo jurisdicional constitucional, observando, portanto, princípios como *due process of law* e seus consectários"<sup>50</sup>.

Assim, além de observância aos princípios constitucionais processuais, como duração razoável do processo, ampla defesa, contraditório, isonomia, segurança jurídica, o processo eleitoral deve se pautar também por princípios processuais, uma vez que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente.

Não bastasse a observância aos princípios constitucionais e processuais, considerando a especialidade da Justiça Eleitoral, as demandas eleito-

<sup>47</sup> Ibidem, p. 626.

<sup>48</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 70. "Na primeira instância da justiça eleitoral os juízes são escolhidos entre os juízes de direito. "Se na comarca houver só um juiz, ele acumulará as funções eleitorais. Havendo mais de um, o Tribunal deverá designar aquele que exercerá a jurisdição naquela zona eleitoral. Nesse caso, seguindo-se a lógica implantada nos Tribunais, o juiz eleitoral designado deverá servir por dois anos em sistema de rodízio".

<sup>49</sup> GOMES, José Jairo, *op. cit.*, p. 62

<sup>50</sup> Ibidem, p. 209.

rais também devem observar os princípios inerentes a esta matéria, como, por exemplo, o princípio da anualidade eleitoral.

Outro fator de destaque na Justiça Eleitoral é a ausência de codificação da legislação processual eleitoral. Tais normas processuais, bem como as normas materiais, estão espalhadas no Código Eleitoral e nas diversas leis eleitorais que sofrem constantes modificações.

Ao comparar o processo eleitoral com o cível, verifica-se que aquele é caracteristicamente célere, apresentando diversas ferramentas e disposições legais que propiciam a celeridade processual como, por exemplo: prazos processuais contados em hora; regra geral de três dias para os prazos recursais; recursos, em regra, sem efeito suspensivo; princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras disposições.

A celeridade processual, incomum em nosso sistema jurisdicional, justifica-se pela necessidade de garantir legitimidade às eleições, que deve ocorrer através de uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. No entanto essa celeridade não pode atropelar a isonomia e a segurança jurídica no processo eleitoral, já que, assim como é desinteressante para a sociedade e para o Estado decisão proferida de forma tardia, também o é uma decisão não pautada nos demais princípios constitucionais e processuais.

É nesse aspecto, visando tanto celeridade quanto segurança jurídica, isonomia e outros tantos princípios, que se vislumbra a utilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça Eleitoral como forma de, aliada a celeridade já característica destas demandas, garantir às partes envolvidas no processo eleitoral a previsibilidade das decisões referentes a matérias de direito repetitivas.

O Código de Processo Civil, no capítulo que trata sobre a aplicação das normas processuais, prevê no artigo 15 que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"<sup>51</sup>. Sobre o tema Marinoni<sup>52</sup> destaca que "na ausência de norma específica, a disciplina do processo civil tem caráter geral – isto é, transsetorial".

Quanto a aplicação subsidiária e supletiva, cumpre apontar uma pequena, porém, importante distinção entre ambas. É que, enquanto a aplicação subsidiária visa, meramente, auxiliar a interpretação de institutos do processo trabalhista, eleitoral e administrativo aplicando-se as normas e princípios processuais civis, a aplicação supletiva pressupõe uma omissão da norma quanto a matéria tratada.

Assim, a aplicação supletiva destina-se a suprir algo que não existe em uma determinada legislação.<sup>53</sup>

No âmbito eleitoral, o próprio Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, prevê regras processuais civis aplicáveis às suas demandas, que também estão dispostas em outras leis especiais como, por exemplo, a Lei Geral das Eleições e a Lei de Inelegibilidades.

Ademais, embora o processo eleitoral seja bastante célere, principalmente quando comparado com as demais áreas e competências do Poder Judiciário, torna-se imperioso destacar que não há, nem no Código Eleitoral e nem nas leis processuais especiais, instituto, em vigor, que se assemelhe ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e que, em caso de aplicação suplementar à Justiça Eleitoral, agregaria ainda mais celeridade.

Apesar da legislação eleitoral não apresentar dispositivo que trate expressamente sobre procedimento específico para julgamento de casos repetitivos e uniformização de jurisprudência, há a previsão do chamado prejulgado<sup>54</sup> disposto no art. 263 do Código Eleitoral, senão vejamos:

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do tribunal.

Analisando-se o artigo acima, constata-se o vanguardismo do Código Eleitoral na busca de uniformização da jurisprudência, para imprimir celeridade sem abandonar a segurança jurídica. Segundo Tito Costa<sup>55</sup>, citado por Peleja Junior, o prejulgado eleitoral "visa unificar os julgados via aplicação isonômica de uma decisão a casos idênticos. Ele proclama qual a interpretação que há de se dar à lei, face ao que ficara definido anteriormente".

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu em alguns julgados que o artigo 263 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal, pelo fato de estabelecer o efeito vinculante o que seria passível apenas ao STF.<sup>56</sup> O autor Peleja Junior<sup>57</sup>, mais uma vez citando Tito Costa, elenca três argumentos segundo os quais o instituto do prejulgado foi considerado inconstitucional,

<sup>53</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno [coord.]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 94.

<sup>54</sup> PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso. **Direito Eleitoral: aspectos processuais – ações e recursos**, 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, p. 547. "Os prejulgados consistiam em pronúncia prévia do Tribunal Pleno ou de seus órgãos colegiados, para ser seguida no recurso em andamento. Poderia ser suscitada por qualquer juiz ou mesmo pela parte. Seu desiderato era evitar a divergência na decisão que seria prolatada com outra decisão emanada de outra Câmara ou Turma."

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 549.

<sup>56</sup> BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12682**, Goiás (Anápolis). Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 01 nov. 2016.

<sup>57</sup> PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso, *op. cit.*, p. 549.

<sup>51</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 fev. 2017.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 113.

a um, ele dava ao precedente força de lei, o que violaria o princípio da separação dos Poderes (CRB/88, art. 2º); a dois, mesmo as súmulas do TSE não tem força vinculativa; a três, o art. 97, CRB/88 exige maioria absoluta dos membros do Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade e o art. 263, CE, exigia quórum de dois terços para a alteração da jurisprudência.

Considerando as recentes reformas constitucionais e legais, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do prejudgado, segundo alguns autores, deveria ser alterado, uma vez que, em face da nova sistemática Constitucional, o artigo 263 do Código Eleitoral é compatível com a constituição de 1988.<sup>58</sup>

Peleja Junior e Antônio Veloso entendem que o prejudgado eleitoral deverá ressurgir através de uma mutação constitucional, ou seja, por meio de uma revisão constitucional sem modificação do texto. Segundo os autores, essa modificação do entendimento deve ocorrer em razão da influência crescente das súmulas no sistema jurídico brasileiro com o intuito uniformizador das decisões.<sup>59</sup>

Considerando o disposto no artigo 263 do Código Eleitoral e comparando-o com as disposições do novo Código de Processo Civil, verifica-se, também, a compatibilidade daquele com o artigo 926 deste código, que busca a uniformização da jurisprudência.

Apesar da ausência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na legislação eleitoral, verifica-se, no artigo 263 do Código Eleitoral, finalidade semelhante ao do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, qual seja, a uniformização das decisões. De outro lado, observa-se a inexistência de dispositivos nas leis eleitorais que contrariem ou disponham de modo diverso ao objetivo almejado pelo incidente.

Assim, pode-se concluir pela viabilidade e possibilidade de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos processos eleitorais, seja supletiva, em caso de não reconhecimento do prejudgado, ou subsidiária, no caso de reconhecimento.

Atualmente, a uniformização das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral é obstaculizada pela rotatividade dos juízes nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral, bem como pela fragilidade da legislação que está dispersada em leis especiais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que mudam frequentemente.

Considerando essas características da Justiça Eleitoral, a utilização do incidente nesta seara, seguindo a tendência de valorização do precedente judicial, acarretaria maior segurança jurídica aos envolvidos no pleito eleitoral, o que poderia proporcionar

uma diminuição destas constantes mudanças de entendimento e postura mediante a mesma matéria.

Para tanto, na hipótese de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no processo eleitoral, é necessário buscar uma coerência com o sistema de regras e princípios inerentes ao direito eleitoral. Nesse sentido, observa-se a necessidade da tese jurídica firmada sobre questão de direito eleitoral respeitar o princípio da anualidade.

A observância do princípio da anualidade, em comunhão com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, garantiria segurança jurídica e isonomia às partes envolvidas no pleito eleitoral.

Dentro do processo eleitoral, considerado em seu aspecto amplo, a segurança jurídica é traduzida no princípio da confiança. Na Justiça Eleitoral a garantia da segurança jurídica produz um processo sem vícios comprometedores do exercício democrático. A eventual existência de decisões diferentes quanto ao mesmo caso jurídico, macula o processo eleitoral e a participação igualitária das partes.

Além de produzir efeito para as partes diretamente envolvidas no processo eleitoral, o tratamento desigual de casos idênticos pela Justiça Eleitoral gera no cidadão um sentimento de descrédito no sistema eleitoral.

Assim, para a garantia de um Estado Democrático de Direito, faz-se mister que inicialmente o processo que permite o exercício da cidadania seja pautado nos princípios da isonomia, economia processual e segurança jurídica.

A aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seria eficaz se aplicado a Justiça Eleitoral, auxiliando-a a organizar e uniformizar suas jurisprudências. Evitaria, assim, que questões idênticas fossem tratadas de forma dispare, impelindo, em sua função administrativa, maior credibilidade eleitoral à população e, no tocante a sua função jurisdicional, promovendo maior economia processual, com processos mais céleres; e financeira ao Estado, uma vez que as ações de cunho eleitoral carecem de pagamento de custas processuais; bem como garantindo muito mais isonomia e segurança jurídica a todos os envolvidos em ações eleitorais.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a realidade crítica do judiciário, que ultimamente não consegue processar com eficiência a grande quantidade de demandas ajuizadas, gerando acúmulo processual e sobrecarga para juízes e servidores, observou-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser aplicado como forma de solucionar as chamadas demandas de massa e de uniformizar a jurisprudência dos tribunais.

Além disso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas permite aos jurisdicionados um tratamento isonômico e maior segurança jurídica, pois, através da uniformização jurisprudencial, as partes já terão a previsibilidade da tutela conferida pelo judiciário.

<sup>58</sup> NUNES, Allan Titonelli; AMADEUS, Dj Jefferson. **Código Eleitoral foi precursor do debate sobre segurança jurídica**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-14/codigo-eleitoral-foi-precursor-debate-seguranca-juridica>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>59</sup> PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso, *op. cit.*, p. 549.

A uniformização jurisprudencial, através da aplicação do incidente, impede a existência de posicionamentos diferentes relativos a mesma questão jurídica, efetivando, desta forma, o acesso a uma tutela adequada por parte dos jurisdicionados que buscam, diariamente, o Poder Judiciário.

Em que pese as possíveis inconstitucionalidades apontadas pela doutrina com relação ao incidente, conclui-se que a aplicação deste instituto para solução de demandas que apresentam a mesma questão jurídica gerará benefícios ao Poder Judiciário e ao jurisdicionado se aplicado de forma comedida e apenas nos casos realmente idênticos aos da tese jurídica firmada.

Assim, a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na justiça eleitoral observadas as peculiaridades desta, privilegia a estabilidade e a confiança da população com relação ao processo eleitoral, à medida em que a tese jurídica firmada no incidente determinará a conduta dos atores envolvidos na eleição e/ou ações eleitorais.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. In: Re Pro, vol. 240/2015, p 221-242. São Paulo: Ed. RT, 2015. Disponível em: < <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>>. Acesso em: 23.04.2017

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral** – 8. ed. rev. ampl. e atual – Bahia: JusPodivm, 2014.

SOARES, Bruno Arneiro. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do projeto de lei do novo código de processo civil: meio assecuratório da razoável duração do processo**, 2014. Monografia. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1517/Monografia\\_%20Bruno%20Arneiro%20Soares.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1517/Monografia_%20Bruno%20Arneiro%20Soares.pdf?sequence=1). Acesso em: 23.04.2017

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 12/04/2017

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>. Acessado em: 12.04.2017

\_\_\_\_\_, Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12682**, Goiás (Anápolis). Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em [<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>]. Acessado em [01/11/2016].

\_\_\_\_\_, **Código Eleitoral**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 23.04.2017

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 23.04.2017

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_, Alexandre Freitas. **Lições Preliminares de Direito Processual Civil**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; BALARINI, Flávia Gonçalves. **A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais**. P.8 disponível em: <acesso em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadedc02>>. Acesso em 23.04.2017

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARDOSO, Oscar Valente. **O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça Eleitoral**. Disponível em: < [https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo\\_Oscar\\_Cardoso\\_v.19.pdf](https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo_Oscar_Cardoso_v.19.pdf)>. Acesso em: 23.04.2017

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010

**Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições

DONIZETE, Disponível em < <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 23.04.2017

ESA, Escola Superior de Advocacia da OAB/PE. **Projeto do novo CPC**. Texto confrontado com o CPC em vigor, 2011. Enunciados do forum permanente de processualistas civis Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/2C/F5/DF/3F/98FB-4510660CAB45DD4E08A8/Enunciados%20do%20Forum%20Permanente%20de%20Processualistas%20Civis.pdf>. Acesso em 23.04.2017

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cí-**

- veis e criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016
- \_\_\_\_\_, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011
- João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes, citado por SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Pela Máxima Efetividade Processual nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: [www.abdpc.org.br/artigos](http://www.abdpc.org.br/artigos). Acesso em 19/04/2011.
- JUNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão. **Direito eleitoral. Aspectos Processuais ações e recursos de acordo com a lei da ficha limpa**. Juruá: Curitiba, 2014.
- \_\_\_\_\_, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Salvador: Podivm, 2008.
- \_\_\_\_\_, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, v. 1.
- \_\_\_\_\_, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2009, v. 3.
- \_\_\_\_\_, Fredie Didier; JUNIOR, Hermes Zaneti. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 4ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009, v. 4.
- KENNE, Ilana Godinho. **A extensão da influência do musterverfahren na criação do incidente de resolução de demandas repetitivas**, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/4031?mode=full>. Acesso em 23.04.2017
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MENEZES, Lucas Lopes. **A revogação do precedente judicial e o princípio da anterioridade da lei eleitoral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41346/a-revogacao-do-precedente-judicial-e-o-principio-da-anterioridade-da-lei-eleitoral>. Acesso em 23.04.2017
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. Ed. – Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.
- NUNES, Allan Titonelli; AMADEUS, Djefferson. **Código Eleitoral foi precursor do debate sobre segurança jurídica**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-14/codigo-eleitoral-foi-precursor-debate-seguranca-juridica>. Acesso em 14 de setembro de 2016.
- PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso. **Direito eleitoral: aspectos processuais – ação e recursos**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2014
- ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: RT, 2007
- SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **Pela Máxima Efetividade Processual nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em [www.abdpc.org.br/artigos](http://www.abdpc.org.br/artigos). Acesso em 19/010/2016.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª. ed. rev. atual até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ZARIF, Claudio Cintra. **Da necessidade de repensar o processo – para que ele seja realmente efetivo**. In Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord: Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno [coord.]. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015